

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

Pelo projeto que ora se examina se determinam as normas para a eleição do Presidente e Vice-Presidente da República, no caso da vacância de ambos os cargos.

Acontecendo a vacância nos dois primeiros anos do período presidencial, a eleição para os ambos cargos será direta e realizada noventa dias depois de aberta a última vaga.

O projeto dispõe, no § 2º do seu art. 2º, que o Tribunal Superior Eleitoral terá o prazo máximo de sete dias para estabelecer prazos e normas para a eleição que vem de ser referida.

O § 3º do mesmo artigo dispõe que a posse dos eleitos dar-se-á no centésimo dia depois de aberta a última vaga.

Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias após aberta a última vaga pelo Congresso Nacional.

No § 2º do art. 3º, o projeto dispõe que “Os Partidos Políticos que tenham representação nas duas Casas do Congresso Nacional poderão, isoladamente ou coligados, requerer o registro de seus candidatos perante o Tribunal Superior Eleitoral, até quinze dias antes desta eleição.” As convenções partidárias deverão escolher seus candidatos e deliberar sobre coligações partidárias até vinte dias antes da eleição.

Pelo § 3º, compete ao Tribunal Superior Eleitoral deliberar a respeito dos pedidos de registro dos candidatos até três dias antes do dia da eleição.

O projeto prevê que a votação será secreta e transcorrerá ininterruptamente por um tempo não superior a três horas. Os candidatos poderão usar da tribuna para expor suas propostas por um tempo máximo de dez minutos. Caso nenhum dos candidatos obtiver mais da metade dos votos dos congressistas, haverá nova eleição. A candidatura à Presidência é vinculada à candidatura à Vice-Presidência.

O projeto cuida também da eleição para os cargos de Governador e Vice-Governador, nos Estados e no Distrito Federal, e para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, havendo vacância. A solução é análoga ao caso de vacância de Presidência e da Vice-Presidência, quando apenas são processados os necessários ajustes de competência.

Ao Projeto de Lei nº 1.292, de 1999, foi apensado o Projeto de Lei nº 1.888, de 1999, que trata, porém, apenas da eleição de Presidente e Vice-Presidente da República. O projeto apensado prevê que a eleição do Presidente implicará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado. Trata-se de contribuição importante, que não aparece no projeto principal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, segundo a alínea a do inciso III do art. 32 do Regimento Interno. E, segundo a alínea e do mesmo inciso, compete também a esta Comissão examinar o mérito dos projetos.

Segundo o inciso I do art. 22 da Carta Magna, legislar sobre direito eleitoral é competência privativa da União. Acresce que a eleição pelo Congresso Nacional, em caso de vacância da Presidência e da Vice-Presidência, nos últimos anos do período presidencial, deve ser disciplinada em lei, consoante o § 1º do art. 81 da Constituição Federal. É o caso da matéria, ora analisada.

O Projeto de Lei nº 1.292, de 1999, parece a este relator constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa, salvo alguns problemas corrigíveis por emenda, sem que seja desfigurada a proposição.

No § 2º do art. 1º, ao se dispor que o Tribunal Superior Eleitoral, a partir do dia em que for aberta a última vaga, terá um prazo máximo de sete dias para estabelecer os prazos e as normas para a eleição tratada neste artigo, comete-se equívoco de técnica legislativa de repercussão ponderável. Ora, por que esperar a vacância para baixar instruções em matérias tão importantes?

Ganhando-se os dias referidos no parágrafo anterior, pode-se dar maior folga nos prazos previstos no projeto. O § 3º do art. 3º parece-nos não só exibir problema de técnica legislativa como é mesmo injurídico. Uma decisão do Tribunal Superior Eleitoral a três dias antes do dia da eleição impediria, na prática, o exercício do duplo grau de jurisdição. A propósito, o art. 121 da Carta Magna dispõe:

“Art. 121.....

§ 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariem esta Constituição e as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança.”

A previsão de eleição análoga às aqui descritas, em caso de vacância para Governadores e Prefeitos, se justifica pelo princípio organizador dos Estados e Municípios, que assumem, preservadas as suas particularidades, as formas postas na Constituição Federal para a União.

Ressalte-se a tradição de eleições simultâneas e nacionais e a necessidade de compatibilizar-se o princípio de simultaneidade com intervalos de tempo mínimos e razoáveis. O projeto atende, pois, a necessidade de ponderar o princípio supracitado.

No que concerne ao voto secreto, esta relatoria não tem objeção a fazer, no plano da Constituição, pois o escrutínio secreto é a norma utilizada pelo Congresso Nacional para eleição (art. 188,III, do Regimento Interno) e atende ao princípio pétreo do voto secreto em eleições.

Cabe reparo de técnica legislativa no art. 7º, que traz cláusula genérica de revogação.

No que concerne ao Projeto de Lei nº 1888, de 1999, apensado este relator não detectou problemas, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

Quanto ao mérito, fica patente a oportunidade da matéria. Trata-se de proposições que não só preenchem lacuna legislativa, como o fazem de modo absolutamente correto e oportuno. O projeto principal, por cobrir também as esferas estaduais e municipais, parece-nos mais completo. Eis por que optamos por ele, agregando importante contribuição do apenso, quando dispõe que a eleição do Presidente implicará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado.

Ante o exposto, este relator vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.292, desde que acolhidas as emendas de técnica legislativa, que seguem anexas. Vota, também pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto apenso, o Projeto de Lei nº 1888, de 1999. No que concerne ao mérito, o voto desta relatoria é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1292, de 1999, com emenda de mérito anexa, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.888, de 1999, apensado.

Sala da Comissão, em 24 de 11 de 2000.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

EMENDA N° 01

Dê-se ao § 2º do art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral baixará, após a promulgação desta lei, instruções para a sua execução.”

Sala da Comissão, em 24 de 11 de 2000.


Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

EMENDA N° 02

Dê-se ao § 1º e ao § 2º do art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
 § 1º Os Partidos Políticos que tenham representação nas duas Casas do Congresso Nacional poderão, isoladamente ou coligados, requerer o registro de seus candidatos perante o Tribunal Superior Eleitoral, até vinte dias antes do dia da eleição de que trata este artigo.

.....
 § 3º O Tribunal Superior Eleitoral deliberará a respeito dos pedidos de registro dos candidatos até dez dias antes do dia da eleição, observada a legislação partidária e das inelegibilidades.”

Sala da Comissão, em 24 de 11 de 2000.


 Deputado ZENALDO COUTINHO

Relator

EMENDA N° 03

Dê-se ao § 1º e ao § 2º do art. 4º a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º A votação será secreta e transcorrerá ininterruptamente das dez horas da manhã às dezessete horas.

§ 2º Na sessão anterior à da votação, os candidatos poderão usar da Tribuna por um tempo máximo de vinte e cinco minutos.”

Sala da Comissão, em 24 de 11 de 2000.


 Deputado ZENALDO COUTINHO

Relator

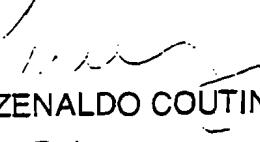
EMENDA Nº 04

Dê-se ao § 4º do art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
 § 4º O pedido de registro dós candidatos será apreciado pelo Tribunal Regional Eleitoral, em se tratando da eleição de Governador e Vice-Governador, e pelo Juiz Eleitoral, em se tratando de Prefeito e Vice-Prefeito, até dez dias antes da eleição, tratada no inciso II, deste artigo.”

Sala da Comissão, em 24 de 11 de 2000.


 Deputado ZENALDO COUTINHO
 Relator

EMENDA Nº 05

Dê-se ao § 7º do art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
 § 7º A sessão da Assembléia Legislativa, ou da Câmara Municipal, especialmente convocada para a eleição tratada no inciso II deste artigo, contará com a presença do Presidente do Tribunal Eleitoral, ou do Juiz Eleitoral, conforme o caso, que terá assento à Mesa Diretora dos trabalhos.”

Sala da Comissão, em 24 de 11 de 2000.


 Deputado ZENALDO COUTINHO
 Relator

EMENDA N° 06

Acrescente-se § 5º ao art. 3º do projeto com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
§ 5º A eleição do Presidente implicará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado.”

Sala da Comissão, em 24 de () de 2000.

A
Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

EMENDA N° 07

Dê-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:

“Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 24 de () de 2000.

A
Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 1.292/99 e pela rejeição do de nº 1.888/99, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zenaldo Coutinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, André Benassi, Antônio Carlos Konder Reis, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Gerson Peres, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Genoíno, José Priante, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Murilo Domingos, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Renato Vianna, Ricardo Ferreira, Roland Lavigne, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Bispo Wanderval, Dr. Benedito Dias, Luis Barbosa, Luiz Antonio Fleury, Nelo Rodolfo, Odílio Balbinotti, Paulo Marinho e Professor Luizinho.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2001.

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 1

Dê-se ao § 2º do art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

 § 2º O Tribunal Superior Eleitoral baixará, após a promulgação desta lei, instruções para a sua execução.”

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2001.


 Deputado INALDO LEITÃO
 Presidente

Nº 2

Dê-se ao § 1º e ao § 2º do art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
 §1º Os Partidos Políticos que tenham representação nas duas Casas do Congresso Nacional poderão, isoladamente ou coligados, requerer o registro de seus candidatos perante o Tribunal Superior Eleitoral, até vinte dias antes do dia da eleição de que trata este artigo.

.....
 § 3º O Tribunal Superior Eleitoral deliberará a respeito dos pedidos de registro dos candidatos até dez dias antes do dia da eleição, observada a legislação partidária e das inelegibilidades.”

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2001.


 Deputado INALDO LEITÃO
 Presidente

EMENDAS ADOTADAS – CCJR**Nº 3**

Dê-se ao § 1º e ao § 2º do art. 4º a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º A votação será secreta e transcorrerá ininterruptamente das dez horas da manhã às dezessete horas.

§ 2º Na sessão anterior à da votação, os candidatos poderão usar da Tribuna por um tempo máximo de vinte e cinco minutos.”

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2001.



Deputado INALDO LEITÃO

Presidente

EMENDAS ADOTADAS – CCJR**Nº 4**

Dê-se ao § 4º do art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
§ 4º O pedido de registro dos candidatos será apreciado pelo Tribunal Regional Eleitoral, em se tratando da eleição de Governador e Vice-Governador, e pelo Juiz Eleitoral, em se tratando de Prefeito e Vice-Prefeito, até dez dias antes da eleição, tratada no inciso II, deste artigo.”

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2001.



Deputado INALDO LEITÃO

Presidente

EMENDAS ADOTADAS – CCJR**Nº 5**

Dê-se ao § 7º do art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 7º A sessão da Assembléia Legislativa, ou da Câmara Municipal, especialmente convocada para a eleição tratada no inciso II deste artigo, contará com a presença do Presidente do Tribunal Eleitoral, ou do Juiz Eleitoral, conforme o caso, que terá assento à Mesa Diretora dos trabalhos.”

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2001.



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

EMENDAS ADOTADAS – CCJR**Nº 6**

Acrescente-se § 5º ao art. 3º do projeto com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 5º A eleição do Presidente implicará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado.”

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2001.



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

EMENDAS ADOTADAS – CCJR**Nº 7**

Dê-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:

“Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2001.



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente